

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N° 707, DE 2020

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I - RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 707, de 1º de dezembro de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212230828100>



* C D 2 1 2 2 3 0 8 2 8 1 0 0 *

00124/2020, dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, de 10 de novembro de 2020.

É destacado na Exposição de Motivos que:

(...)

2. O Acordo tem o objetivo de promover o apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; a capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, detecção e repressão de delitos nas regiões de fronteiras; o intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; a execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e a persecução transfronteiriça.

3. Verifica-se ainda a necessidade de aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos, considerando que atualmente as organizações criminosas não se limitam apenas a um território, com atuação em diversos países, fazendo-se necessária a assistência mútua e a cooperação, em especial em zonas de fronteira.

(...)

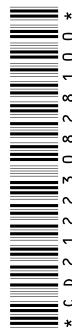
O Acordo possui 12 (doze) artigos.

Conforme explicado na Exposição de Motivos:

(...)

4. O artigo 1º descreve o compromisso de cooperação e assistência mútua nas zonas fronteiriças. O artigo 2º dispõe sobre a definição posterior e bilateral acerca da abrangência do acordo. O artigo 3º traz os principais objetivos da prestação pelas autoridades policiais de cooperação em zonas fronteiriças. O artigo 4º prevê a designação de coordenação policial de fronteira como ponto de contato para a execução do acordo. O artigo 5º prevê instrumentos para garantir a confidencialidade de aspectos das atividades de cooperação.

5. O artigo 6º dispõe sobre a isenção da necessidade de tradução entre o português e o espanhol para a



execução do Acordo. O artigo 7º trata das modalidades de persecução transfronteiriça estabelecidas pelo Acordo. O artigo 8º institui mecanismos para facilitar a vigilância transfronteiriça por meio de observadores em investigações no outro país. O artigo 9º prevê sistemas de comunicação com interoperabilidade.

6. O artigo 10 prevê a utilização do mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL em caso de divergências de interpretação do Acordo. O artigo 11 dispõe que o Acordo entrará em vigor bilateralmente para as partes que o ratificarem, por meio do depósito junto à República do Paraguai, nos termos do artigo 12, o qual firma que a República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação.

(...)

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em análise está em consonância com o preconizado nos documentos fundadores do Mercosul, que prescrevem o compromisso dos Estados Partes em harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos.

A cooperação policial nas fronteiras está inserida nessa dinâmica, na medida em que a adoção de normas comuns favorece a busca de maior segurança jurídica no território das Partes.

É nítido o crescimento das atividades criminosas transfronteiriças nos últimos anos, especialmente o tráfico de drogas. Um exemplo é o esforço empreendido pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) para se estabelecer também no Paraguai.

O Acordo é um compromisso para que as Partes prestem assistência mútua e cooperação policial nas fronteiras para prevenir ou investigar fatos delituosos, incluindo: apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, à detecção e à repressão de delitos nas regiões de fronteiras; intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; execução de



* C D 2 1 2 2 3 0 8 2 8 1 0 0 *



atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e persecução transfronteiriça.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (MENSAGEM N° 707, DE 2020)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212230828100>



* C D 2 1 2 2 3 0 8 2 2 8 1 0 0 *